

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1503422 - SP (2014/0329686-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LEOPOLDO BELLENS DA COSTA BARRADAS -
ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO DA COSTA BARRADAS -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220
ANA PAULA SILVA MIRANDA - DF010952
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
MARCIA BUENO - SP053673
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E BRESSER. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CC/1976. TERMO INICIAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SÚMULA 83/STJ. 3. SALDO CREDOR PORVENTURA EXISTENTE. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. DEPÓSITO REALIZADO EM 1989. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. 5. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 6. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que, durante a vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não flui o prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados. No entanto, extinto o depósito, na medida em que retomado pelo seu titular o patrimônio salvaguardado, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Precedentes.

3. Ademais, "é vintenária a prescrição da pretensão às diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (expurgos inflacionários), a teor do art. 177 do CC de 1916" (AgRg no AREsp 691.342/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016).

4. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido, acolhendo a tese ventilada pela parte recorrente em

suas razões recursais - de que o levantamento do depósito judicial realizado em 3/10/1988 foi feito de forma parcial, restando hígido o contrato de depósito a impedir o transcurso do prazo prescricional -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

5. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente (de que não ocorreu a prescrição, em relação ao depósito efetivado em 30/6/1989, tendo sido, na verdade, aplicado o índice de correção monetária devido) e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

7. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Leopoldo Bellens da Costa Barradas - Espólio, representado por Carlos Alberto da Costa Barradas - Inventariante, contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 574-581).

Extrai-se dos autos que o insurgente interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 391):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Habilitação de Crédito - Incidente processual visando à incidência de atualização monetária aplicada quando da edição dos Planos Econômicos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor I e II (1990 e 1991) - Prescrição Vintenária - Ocorrência - Decisão agravada mantida.
Recurso improvido.

Os dois embargos de declaração opostos pelo ora demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou a existência de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. 168, IV, e 1.266 do Código Civil de 1916; e 139, 148 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Aduziu, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de erro material, no que concerne à junta posterior de documentos, visando demonstrar a não consumação da prescrição, que é matéria de ordem pública; e de omissão, quanto à existência de saldo remanescente em sua conta bancária proveniente de depósito judicial, evidenciando-se, portanto, que faz jus aos expurgos inflacionários sobre esse montante.

Defendeu, outrossim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança dessa correção monetária fica suspenso enquanto perdurar a condição de depositário do banco recorrido, com a manutenção do numerário em depósito, como na hipótese dos autos. Nesse contexto, aponta não ter se perfectibilizado o prazo extintivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 496-519 (e-STJ).

Admitido o processamento do apelo nobre na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

O inconformismo foi por este signatário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, segundo se depreende do julgado assim ementado (e-STJ, fl. 574):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E BRESSER. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CC/1976. TERMO INICIAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SÚMULA 83/STJ. **3.** SALDO CREDOR PORVENTURA EXISTENTE. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **4.** DEPÓSITO REALIZADO EM 1989. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. **5.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração contra esse *decisum* (e-STJ, fls. 585-594) e rejeitados por esta relatoria (e-STJ, fls. 613-618).

Em suas razões recursais de agravo interno (e-STJ, fls. 585-594), o agravante reitera os fundamentos delineados no recurso especial, notadamente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em erro material e omissão; e a inoccorrência da prescrição acerca dos expurgos inflacionários, tendo em vista a existência de depósito judicial realizado em 30/6/1989 e o exercício da pretensão de recebimento da diferença de correção monetária em 19/10/2006, e não em 9/10/2009, como asseverado no acórdão recorrido.

Além disso, aduz serem inaplicáveis as Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o aresto impugnado decidiu em sentido contrário à jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o qual nem sequer teve fluência, haja vista que a existência de depósito realizado em 30/6/1989, e não levantado, manteve hígida a relação contratual de depósito existente entre o *de cujus* e o banco, o que constitui matéria unicamente de direito.

Consigna, também, não ser o caso de incidência da Súmula 283/STF, uma vez que a fundamentação das instâncias ordinárias, concernente ao depósito

efetivado em 30/6/1989, não repercutiu sobre a adequação do índice de correção monetária utilizado, mas apenas quanto à consumação da prescrição.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 643-649), na qual o agravado requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, § 11, do respectivo diploma processual.

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.422 - SP (2014/0329686-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LEOPOLDO BELLENS DA COSTA BARRADAS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO DA COSTA BARRADAS -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RAMOS - SP059220
ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA MIRANDA - DF010952
HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP066507
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
MARCIA BUENO - SP053673
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E BRESSER. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CC/1976. TERMO INICIAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SÚMULA 83/STJ. 3. SALDO CREDOR PORVENTURA EXISTENTE. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. DEPÓSITO REALIZADO EM 1989. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. 5. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 6. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que, durante a vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não flui o prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados. No entanto, extinto o depósito, na medida em que retomado pelo seu titular o patrimônio salvaguardado, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Precedentes.

3. Ademais, "é vintenária a prescrição da pretensão às diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (expurgos inflacionários), a teor do art. 177 do CC de 1916" (AgRg no AREsp 691.342/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016).

4. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido, acolhendo a tese ventilada pela parte recorrente em suas razões recursais - de que o levantamento do depósito judicial realizado em 3/10/1988 foi feito de forma parcial, restando hígido o contrato de depósito a impedir o transcurso do prazo prescricional -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

5. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente (de que não ocorreu a prescrição, em relação ao depósito efetivado em 30/6/1989, tendo sido, na verdade, aplicado o índice de correção monetária devido) e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se

tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

7. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

8. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, acerca da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não prospera tal ponto, tendo em vista que o aresto combatido enfrentou devidamente as questões suscitadas pelas partes, de modo a esclarecer a inexistência do erro material e da omissão apontados no julgado impugnado, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Isso porque o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados não se prestam ao afastamento da prescrição, uma vez que o pedido específico de habilitação (diferenças de valores gerados pelos expurgos dos planos econômicos) referentes aos Planos Bresser (1987), Verão e Collor I e II ocorreu apenas em 9 de outubro de 2009, e não em 19/10/2006, como pretende fazer crer o insurgente, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 443-444, sem grifo no original):

Opõe agora o Embargante, novos embargos declaratórios, reiterando os mesmos argumentos dos embargos anteriores. No entanto, como no anterior, o presente recurso não pode prosperar.

Embora exista a possibilidade de oposição de novos embargos declaratórios contra acórdão que julgou improcedentes os embargos declaratórios anteriores constata-se que os novos embargos de declaração são mera reiteração do embargo anterior. Assim, é de se reconhecer que a proposição do novo embargo pretende rediscutir matéria do primitivo acórdão, que já restou devidamente rechaçada no julgamento dos precedentes embargos declaratórios, tornando-se, portanto, preclusa. **Além disso, a título de argumentação, houve pedido específico de habilitação (diferenças de valores gerados pelos expurgos dos planos econômicos) referentes aos Planos Bresser (1987), Verão e Collor I e II, apenas em 09 de outubro de 2009 (fls. 62/72).**

Ademais, não é admissível a juntada de documentos tardiamente, na fase de embargos declaratórios, contudo, tem se admitido "a juntada de documentos em sede de embargos de declaração só é permitida em duas hipóteses excepcionais, quais sejam, a impossibilidade de acesso ao documento ao tempo da instrução e/ou de oportunidade de apresentá-los em momento anterior ao do julgamento do feito". (Embargos de Declaração nº 481494 TRE/MT, Relator: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, Data de Julgamento: 12/07/2012). Assim, os documentos de fls. 375/399, foram juntados após o julgamento do recurso de agravo de instrumento, entretanto, não justificada as hipóteses acima elencadas.

Em relação à afirmativa do demandante, de existência de saldo credor em seu favor, rechaçando, com isso, a prescrição decretada, notadamente em razão dos depósitos efetivados em 3/10/1988, constata-se, na verdade, que em tal data foi realizado levantamento do saldo, e não depósito, como se infere do seguinte trecho da decisão singular agravada (e-STJ, fl. 340):

Trata o expediente de questão relacionada à incidência de atualização monetária plena sobre os depósitos judiciais realizados em 7.11.1986 (fls. 21), 30.6.1987 (fls. 26), 30.6.1988 (fls. 33), 30.6.1989 (fls. 40), na Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Banco Nossa Caixa e, posteriormente, pelo Banco do Brasil. Os levantamentos ocorreram em 19.2.1987 (fls. 24), 3.10.1988 (fls. 37) e 2.10.1987 (fls. 44).

Ademais, concernente ao depósito realizado em 30/6/1989, verifica-se que a Corte local manteve a decisão de primeiro grau agravada, concluindo que a prescrição se efetivou tão somente quanto aos depósitos relativos aos Planos Bresser e Verão, os quais são anteriores ao citado depósito, asseverando que o índice de correção aplicado quanto ao último depósito realizado (30/6/1989) estava correto, inexistindo crédito a ser corrigido.

Nesse sentido, transcreve-se o excerto subsecutivo do julgado prolatado pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 343-344):

5. Portanto, para os meses em que houve expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, e desde que não tenha ocorrido a prescrição, afigura-se mais correta a aplicação do percentual adotado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que a tabela espelha, com maior fidelidade, a variação da moeda ocorrida no período, conforme majoritária orientação jurisprudencial.

Não se afigura possível, por outro lado, adotar o credor, a seu critério, o índice que melhor remunerou a moeda para os meses em que não houve expurgos inflacionários. Sobre o tema, merece destaque: Não se pode pretender aplicar as regras relativas às cadernetas de poupança naquilo em que elas beneficiem, e, depois, no que prejudiquem, alegar a qualidade de auxiliar do juízo para excluir os expurgos e as orientações do Banco Central (AI nº 420.065-5/7, rel. Des. Barreto Fonseca).

Ou seja, nos meses em que houve expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, os índices aplicados pelo Banco-depositário (pertinentes à caderneta de poupança) devem ser substituídos pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça.

Para os demais meses em que os valores estiveram sob a guarda do Banco-depositário, aplicam-se os índices previstos para os depósitos de caderneta de poupança, mesmo que melhores índices existam.

6. Evidentemente, deverá ser aplicada a atualização apenas para contas que ainda estavam abertas nas datas dos referidos planos econômicos.

Se, por exemplo, a conta foi aberta e encerrada antes do Plano, ou se aberta depois, não há nada a ser retificado.

Contudo, se a conta foi aberta antes do Plano e encerrada depois, deve ser aplicado o percentual da tabela do TJ.

Seguindo esse raciocínio, e considerando que o último levantamento ocorreu em outubro de 1987, antes portanto dos Planos Collor I e II, e em face da prescrição dos demais expurgos, resta reconhecer a inexistência de crédito em favor do Espólio.

Ora, para que houvesse saldo nas contas nas datas dos Planos Collor I e II, seria necessário reconhecer que, quando do levantamento, o critério de atualização estava equivocado.

Porém, em face da prescrição, não se pode dizer que o levantamento era insuficiente.

Com esses fundamentos, reconheço a prescrição em relação aos Planos Bresser e Verão, e, no mais, indefiro a pretensão do Espólio, por inexistência de saldo credor a ser atualizado.

Assim sendo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1.383.088/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

Mantida a rejeição da preliminar aventada, adentra-se o mérito da insurgência.

Registra-se que, durante a vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não flui o prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados. No entanto, extinto o depósito, na medida em que retomado pelo seu titular o patrimônio salvaguardado, inicia-se o cômputo do prazo prescricional.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS QUE TERIAM SIDO REALIZADOS NO FINAL DA DÉCADA DE 70. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. CONTRATO FORMALMENTE VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 2.313/54. INCIDÊNCIA DO ART. 168, INCISO V, DO CC/16.

1. A existência de prazo para pleitear a exibição de documentos prende-se à possibilidade de ajuizarem-se ações relacionadas aos ditos documentos cuja exibição se busca. Cabe à sociedade empresária (ou comerciante, pela nomenclatura adotada pelo Código Comercial) preservar os documentos em relação aos quais ainda se possa ajuizar alguma ação, nos termos do que dispunha o revogado art. 10, alínea "3", do Código Comercial (repetido, em essência, pelo art. 1.194 do Código Civil de 2002).

2. Com efeito, a investigação acerca do prazo para a exibição de documentos relativos à existência de contrato de depósito bancário passa necessariamente pela prescrição/decadência do próprio direito de reclamar os valores depositados na instituição financeira.

3. De regra, em um contrato de depósito, durante sua vigência, o direito de resgatar o bem depositado pode ser exercido pelo seu titular como decorrência lógica do pacto, mostrando-se tal providência uma parte ínsita do sinalagma subjacente à avença.

Assim, mesmo na atual disciplina do Código Civil de 2002, na vigência de um contrato de depósito, há de se proclamar a imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados.

Isso porque, em verdade, durante o contrato de depósito e antes que os valores sejam efetivamente pleiteados pelo depositante, não há obrigação vencida, aplicando-se o que dispõe o art. 199, inciso II.

4. Porém, situação particular ocorre no caso de depósito bancário - salvo os populares -, pois há regra própria para o depositante reclamar os valores depositados. O art. 2º da Lei n. 2.313/54 prevê o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a permanência de valores em depósitos bancários, após o qual, se não forem reclamados ou se não houver movimentação da respectiva conta, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos.

5. No caso, a ação foi ajuizada em 5 de junho de 2002, data em que o contrato de depósito não havia sido atingido pelo prazo legal previsto no mencionado diploma - prazo de extinção legal do contrato de depósito. Assim, aplica-se o entendimento segundo o qual, na vigência do contrato de depósito, não corre prescrição contra o depositante, nos termos do que dispunha o art. 168, inciso V, do Código Civil de 1916.

6. Como consectário, havendo prazo para o ajuizamento de ações relativas aos mencionados depósitos, era obrigação da instituição depositária "conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio" (art. 10, alínea "3", do Código Comercial), não podendo, assim, opor prescrição à pretensão do autor, que foi deduzida oportunamente.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 995.375/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 01/10/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM 05.08.1953. RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE DEPÓSITO EM VIGOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ANTERIOR A 1964. SALÁRIO MÍNIMO.

I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses do recorrente.

II. Devida a restituição atualizada de depósito judicial realizado em 05.08.1953, diante da natureza de contrato de depósito, que permanece em vigor até o levantamento da importância, não se havendo que cogitar da prescrição. Precedente da 4ª Turma.

III. Pode o salário mínimo ser utilizado como indexador da correção monetária até a criação do parâmetro próprio, em outubro de 1964.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 657.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009)

Enfatiza-se, por outro lado, que "é vintenária a prescrição da pretensão às diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (expurgos inflacionários), a teor do art. 177 do CC de 1916" (AgRg no AREsp 691.342/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Precedentes.

2. No julgamento do Resp 1147595/RS, a Segunda Seção deste STJ firmou entendimento no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 965.783/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Na hipótese ora em foco, o TJSP, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, consignou ter se consumado a prescrição da pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários, quanto aos Planos Bresser (1987) e Verão (1989), uma vez que, entre a data do último levantamento (outubro de 1987) e a data de apresentação da habilitação de crédito (9/10/2009), transcorreu prazo superior a 20 (vinte) anos do CC/1916, aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Evidencia-se, nesse sentido, que realizado o último levantamento dos depósitos judiciais em outubro de 1987, extinguiu-se a relação existente entre o *de cujus* e a instituição financeira nessa ocasião, iniciando-se, desse modo, a fluência do prazo prescricional supracitado.

Logo, não há como afastar a incidência da Súmula 83/STJ, na espécie.

Outrossim, no que se refere ao levantamento datado de 3/10/1988, verifica-se que, adotando a mesma cognição acima alinhavada, também encontra-se prescrito tal intento, haja vista a aplicação da prescrição vintenária, o que atrai, mais uma vez, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Infere-se, de outro modo, que esse levantamento decorre do depósito realizado em 30/6/1988, consoante o trecho de fl. 340 (e-STJ) da decisão monocrática agravada, perdurando por um interregno no qual não estava em vigência nenhum dos planos econômicos criados. Isso porque o Plano Bresser subsistiu entre junho e setembro de 1987, e os demais somente entraram em vigor a partir de janeiro de 1989.

Ainda no que se refere a tal levantamento, assentou o insurgente que essa retirada foi feita de forma parcial, razão pela qual subsiste o direito ao recebimento dos expurgos. Todavia, efetivamente não há como suplantar a incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que acolher a tese defendida pelo espólio demandaria necessariamente o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência que, consoante assentado no julgado singular deste signatário, não se admite nesta instância extraordinária.

Por derradeiro, mantém-se a aplicação da Súmula 283/STF.

É que, a respeito do depósito realizado em 30/6/1989, diversamente do que sustenta o demandante, depreende-se da decisão interlocutória de primeiro grau agravada (e-STJ, fls. 340-344) que o indeferimento dos expurgos inflacionários no ponto provém do acerto do índice deveras utilizado de correção monetária a ele aplicável, e não da ocorrência de prescrição, pois, sendo o depósito posterior ao período de vigência dos Planos Bresser (junho a setembro de 1987) e Verão (janeiro a março de 1989), somente poderia ser objeto de atualização caso afetado pelos Planos Collor I e II (1990 e 1991, respectivamente), sobre os quais concluíram as instâncias ordinárias ter-se utilizado o índice adequado, não havendo, desse modo, saldo credor.

A fim de corroborar tal conclusão, confirmam-se os trechos de fls. 343-344 (e-STJ) do *decisum* de primeiro grau mantido integralmente pelo acórdão recorrido transcritos neste julgado, quando da análise da suscitada negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, verifica-se que efetivamente não houve impugnação, nas razões do apelo especial, a esse fundamento, limitando-se o recorrente a rebater apenas o mérito da prescrição.

Portanto, escoreita a incidência da Súmula 283/STF à hipótese.

Relativamente à penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, registra-se que esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte

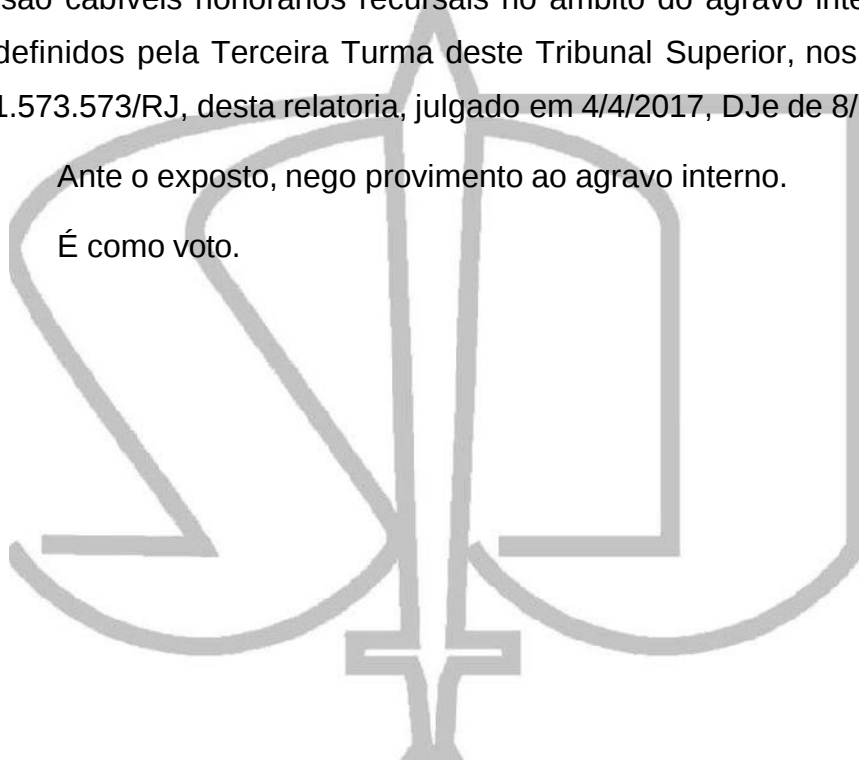
agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No caso, contudo, não vejo como considerar abusivo ou protelatório o exercício do direito de recorrer do insurgente, com a interposição do agravo interno de fls. 623-638 (e-STJ), razão pela qual rejeito o pedido de cominação de multa.

A respeito do pedido deduzido na impugnação pelo agravado, enfatiza-se que não são cabíveis honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior, nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.503.422 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0329686-1

Número de Origem:

00470718120128260000 830152/2007 0033499-81.1961.8.26.0053 165/1962 33499/1961 583.53.1961.033499-9
/000165-000 053.61.033499-9 631/1961 08301529220078260053 8301529220078260053 470718120128260000

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOPOLDO BELLENS DA COSTA BARRADAS - ESPÓLIO

REPR. POR : CARLOS ALBERTO DA COSTA BARRADAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220

ANA PAULA SILVA MIRANDA - DF010952

HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

MARCIA BUENO - SP053673

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEOPOLDO BELLENS DA COSTA BARRADAS - ESPÓLIO

REPR. POR : CARLOS ALBERTO DA COSTA BARRADAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220

ANA PAULA SILVA MIRANDA - DF010952

HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

MARCIA BUENO - SP053673

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019